



Certifico, para os devidos fins, que este

DECRETO foi publicado no DOE, nest

Data 12/12/81

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi republicado no DOE
nesta Data 07/10/182
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N.º 4.315 , de 04 de dezembro de 1981

Autoriza a instituição da FUN
DAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Funda
ção Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, que terá por finalidade promo
ver, preservar e difundir a educação, a cultura e as artes, nas suas di
ferentes formas de manifestação e expressão, de modo a contribuir para
o desenvolvimento espiritual da população paraibana.

Art. 2º - A Fundação, com sede e foro na cidade de
João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, terá patrimônio próprio, du
ração indeterminada, gozará de autonomia financeira e administrativa, e
adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição dos seus atos
constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único - Nos atos constitutivos da Fundação,
o Estado da Paraíba será representado pelo Secretário da Educação e Cultu
ra.

Art. 3º - A estrutura e o funcionamento da FUNESC re
ger-se-ão por estatuto aprovado pelo Governador do Estado e normas com
plementares.

Art. 4º - O patrimônio da FUNESC será constituído de:

I - bens móveis e imóveis do Estado da Paraíba que



LEI Nº 4.315, DE 04 DE dezembro DE 1981

lhe forem incorporados mediante ato do Poder Executivo, o que fica desde já autorizado;

II - bens e direitos que adquirir;

III - doações, legados e auxílios que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - A incorporação de que trata o ítem I deste artigo implica na transferência dos bens utilizados para seu funcionamento e dos bens móveis, acervos e instalações necessários ao funcionamento da FUNESC.

Art. 5º - Constituirão recursos da FUNESC:

I - transferências previstas nos orçamentos da União, Estado e Municípios;

II - recursos provenientes de contratos, convênios e acordos de qualquer natureza;

III - créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV - rendas de bens patrimoniais;

V - rendimentos de operações de crédito;

VI - rendimentos de capital, bem como os resultados das conversões em espécie, de bens e direitos;

VII - doações, legados, contribuições e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - rendas de qualquer espécie, bem como direitos autorais próprios ou que venha a adquirir;

IX - rendimentos oriundos da prestação de serviços ou outros que venha a auferir.

Art. 6º - Para os fins previstos nesta lei, a FUNESC poderá celebrar acordos convênios e contratos com entidades públicas e privadas.



LEI Nº 4.315, DE 04 DE dezembro DE 1981

Art. 7º - A FUNESC terá, prioritariamente, por âmbito físico de suas atividades, o território do Estado da Paraíba.

Art. 8º - A FUNESC poderá, mediante autorização de seu Conselho Diretor e aprovação do Governo do Estado, contrair empréstimos no país ou no exterior, respeitadas as formalidades legais.

Art. 9º - A FUNESC é declarada de utilidade pública e seus atos constitutivos e respectivas modificações, bem como seus bens, receitas, serviços, direitos e operações, serão isentos de quaisquer tributos estaduais.

Parágrafo Único - As custas e emolumentos a que estiver sujeita a FUNESC, em qualquer repartição do Estado, serão reduzidos de oitenta por cento.

Art. 10 - A FUNESC terá a seguinte estrutura administrativa superior;

- I - Conselho Diretor;
- II - Conselho Curador;
- III - Presidência.

Parágrafo Único - O Estatuto definirá os demais órgãos administrativos da FUNESC, especificando-lhes as respectivas funções.

Art. 11 - Cabe ao Conselho Diretor deliberar em matéria de política cultural da FUNESC, bem como sobre os meios necessários para que a Fundação possa atingir os seus fins.

Art. 12 - O Conselho Diretor será constituído por cinco membros designados pelo Governador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos, assegurada a vitaliciedade aos primeiros integrantes.

Art. 13 - O Conselho Curador da FUNESC, órgão fiscal em assuntos econômicos e financeiros relativos à Funda -



LEI Nº 4.315, DE 04 DE dezembro DE 1981

ção, será constituído de 3 (três) membros e igual número de suplentes, com mandatos de 3 (três) anos, nomeados pelo Governador do Estado, entre pessoas estranhas ao quadro de servidores da FUNESC, vedada a recondução para períodos consecutivos.

Art. 14 - A Presidência, exercida pelo Presidente do Conselho Diretor, será o órgão executivo máximo que coordenará, fiscalizará e superintenderá as atividades da FUNESC.

Art. 15 - O Pessoal da FUNESC será admitido sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - O Estado e suas autarquias poderão ceder à FUNESC, com ônus ou sem eles, servidores que ela requisitar.

Art. 16 - O Governador do Estado baixará ato designando Comissão para elaborar o Estatuto da FUNESC, seu quadro de pessoal e tabelas de salários, gratificações e complementações salariais que serão aprovados por Decreto.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para acorrer às despesas com a implantação da FUNESC.

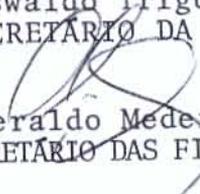
Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 1981; 93º da Proclamação da República.


(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR


(Giselda Navarro Dutra)
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(Oswaldo Trigueiro do Valle)
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


(Geraldo Medeiros)
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS